

Ofício nº 2.233 (SF)

Brasília, em 16 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 727, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que ‘regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal’”.

Atenciosamente,

Altera o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que “regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou tiver em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no **caput** ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 3º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal